



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0001122-71.2014.815.0161

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Cuité

RELATOR: Juiz Ricardo Vital de Almeida, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Domingos Sávio de Vasconcelos Dantas

ADVOGADO: Marcelo Ferreira Soares Raposo (OAB/PB 13.394)

APELADO: Banco do Brasil S/A

APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE PROVA DO VALOR DEPOSITADO À ÉPOCA DO PLANO ECONÔMICO (VERÃO). JUNTADA DE EXTRATO DA CONTA POUPANÇA DO PERÍODO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. MEDIDA QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO.

- Havendo provas de que no período relativo aos expurgos inflacionários havia saldo em conta poupança do exequente, deve ser dado prosseguimento ao feito para fazer-se cumprir a respectiva liquidação em primeiro grau.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento à apelação.**

Trata-se de apelação cível interposta por DOMINGOS SÁVIO DE VASCONCELOS DANTAS contra sentença do Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cuité, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de condições da ação, considerando que a parte exequente não juntou o referido saldo em janeiro de 1989. O juiz condenou o autor ao pagamento das custas processuais, que ficam suspensas, em razão do deferimento da

gratuidade judiciária (f. 104).

Inconformado, o apelante, nas suas razões recursais (f. 106/114), alegou que a sentença deve ser reformada, destacando que a instituição financeira ré – BANCO DO BRASIL S/A – foi condenada a corrigir o saldo dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão, transitando em julgado a decisão em 27/10/2009, passando a constituir-se como um título executivo judicial.

Afirmou que juntou extrato bancário da época, onde apresenta um saldo, em 31/12/1988, de **R\$ 900,00** (novecentos reais), e a próxima movimentação deu-se apenas em 06/03/1989, primeiro dia útil após o dia do aniversário da poupança (dia-base 04).

Nessa linha, sustentou que há liquidez no título executivo, com a comprovação de que, no período destacado, havia saldo em sua conta poupança, pugnando pelo provimento do recurso, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito executório em primeiro grau.

Sem contrarrazões.

Parecer Ministerial sem manifestação de mérito.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator

O juízo de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por falta de condições da ação, considerando que o exequente **não** juntou aos autos prova de que havia saldo na conta poupança no período do Plano Verão - janeiro/1989.

No relatório da sentença, o magistrado destacou que a parte exequente fora intimada para juntar a comprovação da existência de saldo no mês de janeiro do ano de 1989 e que o extrato bancário juntado não comprova a existência de valores depositados na caderneta de poupança, no citado período.

De fato, em diversos julgados desta Corte de Justiça verifica-se a inexistência de dados capazes de demonstrar que no período dos aludidos planos econômicos existiam valores depositados na conta poupança dos exequentes, o que inviabiliza a apuração do valor da condenação e sua consequente liquidação, ficando conhecido no meio forense com “liquidação zero”. Destaco o seguinte julgado do TJPB nesse sentido:

AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DO VALOR DEPOSITADO À ÉPOCA DOS PLANOS BRESSER E VERÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO COM BASE EM VALORES ALEATÓRIOS. LIQUIDAÇÃO ZERO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. - (...) A hipótese é de inexecutibilidade do título executivo, que reconheceu o direito à recomposição de conta vinculada ao FGTS por meio dos expurgos inflacionários de janeiro/89 e abril/90. II. Não há possibilidade de se fazer cumprir um título cuja liquidação não se sustente em substratos reais, devendo permanecer hígida a sentença de extinção do feito, cujo teor, em vez de ofender a coisa julgada, como alegado, tem a propriedade de declarar o título inexecutível. (...) (TRF 1ª R.; AC 1999.35.00.008042-9; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerian; DJF1 03/12/2015). (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00211498420078150011, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 19-04-2016).

Ocorre que, no caso dos autos, **a situação é diversa**, uma vez que a parte exequente anexou aos autos extrato bancário do período (f. 41), abarcando desde o dia **31/12/88 até o dia 05/06/1989**, nele havendo condições de observar-se que havia saldo no período do **Plano Verão**.

Nesse contexto, analisando detidamente o referido documento, vê-se que **o saldo existente em 31/12/88 era de R\$ 900,00** (novecentos reais) e que **houve um reajuste monetário apenas em 06/02/89, de R\$ 201,23** (duzentos e um reais e vinte e três centavos), o que culminou com um **saldo em conta de R\$ 1.101,23** (um mil cento e um reais e vinte e três centavos) naquela data.

Assim, não são necessários maiores esforços para perceber que a soma da quantia que estava depositada em dezembro/88 com o reajuste monetário realizado somente em fevereiro revela que a quantia inicial não foi retirada em janeiro de 1989, até porque o próprio extrato não aponta para a realização de saque algum, de forma que naquele período havia em conta a quantia de R\$ 900,00 (novecentos reais).

Logo, o documento permite compreender que o saldo alegado pelo recorrente existia em conta poupança, naquele período, de modo que há liquidez e exigibilidade suficientes ao título para o prosseguimento da ação executiva, devendo retornar o presente feito ao juízo processante para esse procedimento.

Trago precedente desta Corte de Justiça acerca do tema:

APELAÇÃO CÍVEL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA DEMANDA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. EXISTÊNCIA DE SALDO EM POUPANÇA. PROVA DO ALEGADO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO

DO APELO. A extinção do processo, sem resolução do mérito, tendo por fundamento o não cumprimento de ordem judicial a qual a parte veio aos autos justificando a impossibilidade de cumprimento, caracteriza violação ao devido processo legal e, por consequência, ao Princípio da Cooperação, base da ordem legal processual civil. (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00010404020148150161, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 28-07-2016).

Ante o exposto, **dou provimento à apelação** para desconstituir a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para que seja dado prosseguimento ao feito executório.

É como voto.

Em razão de equívoco, renumere-se o feito a partir das f. 110.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **MIGUEL DE BRITTO LYRA FILHO** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS).

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 21 de fevereiro de 2017.

Juiz Convocado RICARDO VITAL DE ALMEIDA
Relator